



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE
E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO (*LATO SENSU*) EM GESTÃO
PÚBLICA MUNICIPAL

VITOR HUGO LUCIANO VERÍSSIMO

**A MODALIDADE PREGÃO APLICADA NA LICITAÇÃO PÚBLICA:
UMA ANÁLISE COMPARATIVA COM OUTRAS MODALIDADES NA
PREFEITURA DE GOIANÉSIA/GO.**

GOIANÉSIA – GO

2019

FICHA CATALOGRÁFICA

VERÍSSIMO, Vitor Hugo Luciano.

A Modalidade Pregão aplicada na Licitação Pública: Uma análise comparativa com outras modalidades/ Vitor Hugo Luciano Veríssimo, Goianésia: Universidade de Brasília, Orientador: Prof. Msc. Aurélio Maduro de Abreu. 2019. 63 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Especialização em Gestão Pública Municipal – Goianésia – Goiás, Universidade de Brasília, 2019.

Bibliografia.

1. Licitação. 2. Pregão. 3. Vantagens.

Universidade de Brasília – UnB

Reitora:

Prof^ª. Dr^ª. Márcia Abrahão Moura

Vice-Reitor:

Prof. Dr. Enrique Huelva

Decana de Pós-Graduação:

Prof^ª. Dr^ª. Helena Eri Shimizu

**Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão
Pública:**

Prof. Dr. Eduardo Tadeu Vieira

Chefe do Departamento de Administração:

Prof. Dr. José Márcio Carvalho

Coordenadora do curso de Especialização em Gestão Pública Municipal

Prof^ª. Dr^ª. Fátima de Souza Freire

VITOR HUGO LUCIANO VERÍSSIMO

**A MODALIDADE PREGÃO APLICADA NA LICITAÇÃO PÚBLICA:
UMA ANÁLISE COMPARATIVA COM OUTRAS MODALIDADES NA
PREFEITURA DE GOIANÉSIA/GO.**

Monografia apresentada ao Departamento de Administração como requisito parcial à obtenção do certificado de especialista (*lato sensu*) em Gestão Pública Municipal.

Professor(a) Orientador(a): Prof. MSc.
Aurélio Maduro de Abreu

GOIANÉSIA – GO

2019

VITOR HUGO LUCIANO VERÍSSIMO

**A MODALIDADE PREGÃO APLICADA NA LICITAÇÃO PÚBLICA:
UMA ANÁLISE COMPARATIVA COM OUTRAS MODALIDADES NA
PREFEITURA DE GOIANÉSIA/GO.**

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de especialização em Gestão Pública Municipal da Universidade de Brasília do (a) aluno (a)

VITOR HUGO LUCIANO VERÍSSIMO

Prof. MSc. Aurélio Maduro de Abreu
Professor-Orientador

Dr. Átila Rabelo Tavares da Câmara
Professor-Examinador

Goianésia, 27 de abril de 2019.

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sua misericórdia é sem fim em minha vida. A meus pais, pela abdição em prol de minha educaão. Dedico também a todos os servidores públicos que servem com a boa-fé e que desenvolvem uma Gestão Pública com lhaneza.

A Deus, fonte inesgotável de amor e bondade em minha vida e que tem cuidado de mim.

A meus pais, por todo o desprendimento em meu favor e para que eu pudesse realizar meus objetivos.

Aos servidores da Prefeitura Municipal de Goianésia, em especial aos servidores do Departamento de Recursos Humanos e do Departamento de Licitações, pela disponibilização do material que foi de extrema importância para a conclusão desta especialização.

A todos os meus professores, em especial ao meu professor orientador Aurélio Maduro, pela orientação de forma prudente e paciente, e aos tutores presenciais e à distância.

À Universidade de Brasília, pela oportunidade de minha formação.

Ao meu colega de trabalho, Marciel, pelo constante incentivo e apoio na conclusão deste.

“A injustiça, por ínfima que seja a criatura vitimada, revolta-me, transmuda-me, incendeia-me, roubando-me a tranquilidade e a estima pela vida.”

Rui Barbosa

RESUMO

O presente trabalho técnico, descabido de intenção de esgotar o tema, tem como principal objetivo apresentar de forma clara e objetiva as modalidades licitatórias, com foco principal na modalidade “pregão”, aplicado a um estudo de caso na Prefeitura de Goianésia. O pregão é a última modalidade de licitação instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002, tendo sua aplicação para aquisição de bens e serviços comuns. Através de pesquisas, buscou-se mostrar as vantagens do pregão em relação às outras modalidades. A pesquisa apresenta os aspectos conceituais, legais e doutrinários sobre esse procedimento adotado pela Administração Pública, que é a licitação, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso XXI, no qual a Administração adota princípios que devem ser seguidos para que os seus processos se tornem legais. Ainda no que tange à licitação, o pregão dentro da Administração pública veio para desburocratizar o processo licitatório, trazendo maior celeridade. Realizadas as considerações introdutórias sobre licitações e suas aplicações gerais, aprofundou-se na análise do tema específico, a análise da modalidade pregão. Em razão disso, a pesquisa foi desenvolvida em duas fases. A princípio, foi feita uma pesquisa bibliográfica com a fundamentação teórica na seara do Direito Administrativo, tendo a pretensão de destacar posicionamentos de doutrinadores sobre o presente tema, e posteriormente adotou-se um estudo de caso com dados e relatórios de conhecimento público da Prefeitura Municipal de Goianésia, que através de levantamentos e índices mostraram que a modalidade pregão é a mais usada e mais vantajosa em relação às demais.

Palavras-chave: Licitação. Pregão. Vantagens.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Quantidade anual de licitações.	51
Gráfico 2 - Pregões por aquisição	53
Gráfico 3 - Pregões por serviço	53
Gráfico 4 - Total de licitantes participantes nos exercícios 2017 e 2018.....	55
Gráfico 5 - Prazo estimado em dias.....	57

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Valores para a dispensa de licitação.....	32
Quadro 2 - Quantidade anual de licitações.....	50
Quadro 3 - Índice de Aquisição.....	52
Quadro 4 - Índice de Serviço.....	52
Quadro 5 - Total de licitantes participantes.....	54
Quadro 6 - Comparativo entre as modalidades do prazo médio.....	56

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Novos valores-limite para aquisições públicas por meio de licitação	34
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

CF – Constituição Federal

DF – Distrito Federal

Sicaf – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores

CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

CPL – Comissão Permanente de Licitação

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	125
1.1	Contextualização do Assunto	166
1.2	Formulação do problema	177
1.3	Objetivo Geral	177
1.4	Objetivos Específicos	177
1.5	Justificativa.....	177
1.6	Métodos e Técnicas de Pesquisa:	188
1.7	Estrutura e Organização da Monografia.....	199
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	2020
3	MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA	455
3.1	Tipo e descrição geral da pesquisa	455
3.2	Caracterização da organização, setor ou área	466
3.3	População e amostra	477
3.4	Caracterização dos instrumentos de pesquisa.....	477
3.5	Procedimentos de coleta e de análise de dados	488
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO	5050
5	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	599
	REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

É fato notório que Administração Pública, em todos os âmbitos, quer seja no municipal, estadual ou federal, tem a necessidade tanto de adquirir produtos quanto de contratar serviços. Isso acontece para que esta permaneça funcionando de modo adequado. Via de regra, grande parte de seu fluxo financeiro advém da arrecadação de impostos. Logo, para que o dinheiro público seja mais bem empregado, o gestor precisa escolher, dentre todas as propostas, aquela mais vantajosa para a compra. O procedimento administrativo que visa tal fim é a licitação.

De acordo com a legislação brasileira que regulamenta os processos de licitações e contratos públicos, a instituída Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, considera-se “licitação” como a reunião de procedimentos administrativos que os entes públicos adotam, visando à compra e/ou contratação de serviços. (BRASIL, 1993, *online*). A licitação é o meio formal e burocrático para que o governo obtenha aquilo que deseja ou necessita utilizando legalmente o dinheiro público, tendo-se em vista que é por meio desse processo que se tornam lícitas as ações do governo. Desse modo, como consequência, dá-se a competição justa dos interessados em atender às demandas do governo com o respaldo e auxílio dos regramentos legais, amparados, sobretudo, pela Constituição Federal.

A importância da necessidade da licitação na Administração Pública dá-se pelo ato de que é através dela que aqueles que desejam contratar com a administração poderão disputar de modo igualitário as compras, serviços e obras a serem adquiridas e/ou realizadas pelo setor público, o que conseqüentemente evita os apadrinhamentos, favorecimentos ou perseguições.

Portanto, ao fazer bom uso dos princípios aplicados à licitação pública, elencados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, aliados, sobretudo, ao princípio da eficiência, evita-se que tais procedimentos administrativos se tornem um palco para a corrupção e que os esquemas de má-fé pública sejam praticados pelos servidores públicos nos mais diversos setores, conseqüentes de uma má gerência.

É perceptível, portanto, que quem fraudar um processo licitatório não apenas viola uma norma de direito constitucional e administrativo, mas também conspira contra o atendimento das necessidades da sociedade.

1.1 Contextualização do Assunto

A Administração Pública, na pessoa de seus gestores, quando precisa contratar serviços e/ou adquirir bens, necessariamente adota algumas medidas especificadas em lei, o que torna obrigatória a utilização da licitação, sendo, portanto, uma obrigatoriedade vigente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, que diz:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988, *online*)

De acordo com Regiane Ferreira de Carvalho Lúcio (2012, p. 10), para a aquisição de qualquer coisa, tais como automóveis, imóveis, gêneros alimentícios e afins, pesquisa-se a melhor oferta, atendendo, sobretudo, às exigências impostas e anseios do requerente. No que diz respeito à Administração Pública, esta premissa se mantém, ou seja, existe uma procura pela melhor oferta, porém em termos já previamente acordados através do processo licitatório.

A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração, antes de celebrar um contrato administrativo, abre a todos os interessados que com ela pretendam contratar e que atendam às condições previstas no instrumento convocatório a possibilidade de apresentar suas propostas, com o objetivo de que seja escolhida aquela que melhor atenda ao interesse público. (ALEXANDRE; DEUS, 2017, p. 275)

Com base no disposto no já mencionado artigo 37, XXI, CF/88, foi criada a Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, tornando-se assim uma espécie de regulamento geral com efeitos na esfera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Por ser a sua execução um procedimento burocrático e não célere, devido aos atos impostos em demasia, foi criada uma nova modalidade conhecida como “Pregão”, regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a finalidade de trazer maior celeridade aos processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços comuns.

Neste sentido, o presente trabalho apresentará noções básicas sobre o tema “licitações”, mais especificamente no âmbito da prefeitura Municipal de Goianésia, Estado de Goiás, tendo esta entidade como referência e explanando acerca dos princípios basilares das licitações, que orientam e tornam-se obrigatórios em todos os processos.

1.2 Formulação do problema

Em face dessas circunstâncias e diante do tema apresentado, é adequada a seguinte indagação: a modalidade “pregão”, em relação a outras modalidades, possui melhores vantagens para a Administração Pública brasileira?

1.3 Objetivo Geral

Analisar as diferentes modalidades licitatórias utilizadas na Prefeitura Municipal de Goianésia, no período dos anos de 2017 a 2018, com o enfoque na modalidade “pregão”, tendo em vista suas vantagens e desvantagens.

1.4 Objetivos Específicos

- Descrever o procedimento da licitação pública e o seu valor para a Administração;
- Apresentar as diferentes espécies de modalidades presentes no ordenamento jurídico brasileiro;
- Identificar os princípios que norteiam a licitação pública;
- Demonstrar as principais vantagens e desvantagens que estão presentes no pregão;
- Verificar o cenário das licitações praticadas pela Prefeitura Municipal de Goianésia.

1.5 Justificativa

O presente trabalho mostra-se pertinente não apenas para gestores públicos que tratam diretamente com o bem público, mas como também para cidadãos atuantes na sociedade, pois demonstra o zelo necessário para com a coisa pública, principalmente com os princípios norteadores que regem toda a Administração.

Devido à necessidade dentro da gestão pública de tornar célere e desburocratizar cada vez mais os procedimentos licitatórios, a escolha do pregão como modalidade de preferência, quando permitida legalmente, tem sido regra no âmbito da Administração.

A fim de atender às necessidades da população de modo satisfatório, a Administração Pública, por meio de compras públicas, realiza procedimentos de acordo com os trâmites legais (licitação). O empresário que tiver interesse em contratar com a Administração e tornar-se um fornecedor ou prestador de serviços precisa estar em dia com suas obrigações legais, sendo, portanto, a licitação uma incentivadora para que as empresas estejam corretas diante a lei.

Na gestão pública é veementemente justificado o emprego da modalidade pregão, devido à natureza deste mecanismo ser reconhecida, não tão somente por doutrinadores administrativistas como de igual modo por legisladores, em razão de tal modalidade trazer transparência e segurança ao processo licitatório, *pari passu* que diminui a formação de fraudes e outras corrupções, ensejando menor lesão ao erário.

1.6 Métodos e Técnicas de Pesquisa:

A parte inicial do trabalho foi realizada através de pesquisa bibliográfica qualitativa com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos encontrados em sites especializados tidos como repositórios deste conteúdo, abordando aspectos legais, conceituais e operacionais sobre o tema em comento.

As informações retiradas de livros tiveram embasamento no acervo da biblioteca da Faculdade Evangélica de Goianésia e os artigos utilizados foram obtidos na internet através de sites acadêmicos que apresentam revistas da área de gestão pública que abordam o tema citado.

A fim de selecionar o material obtido foram utilizados, como critério de inclusão: artigos na íntegra e dados em português; e como palavras-chave foram utilizadas: “licitação pública”, “pregão” e “princípios administrativos”. Quanto aos critérios utilizados para excluir fontes: artigos incompletos que não abrangessem ou se relacionassem especificamente com o tema, com temas correlatos à Administração Pública e a procedimentos licitatórios.

A segunda parte foi através de pesquisa documental, por meio de coleta de dados, aliada a um estudo de caso realizado na Prefeitura Municipal de Goianésia, apoiado em

documentos e relatórios públicos, com o intuito de fazer comparações entre as modalidades ali adotadas. O intervalo adotado para a presente investigação será entre 2017 a 2018, compreendendo a prefeitura e suas secretarias.

1.7 Estrutura e Organização da Monografia

Por conseguinte, o presente trabalho é estruturado da seguinte forma, sendo composto de cinco partes: a primeira sendo a introdução do tema que demonstra os elementos que compõem o estudo; a segunda sendo o referencial teórico, sintetizando os aspectos gerais da licitação, onde serão apresentados os princípios da Administração Pública aplicados nas licitações e as diferentes modalidades de licitação; a terceira parte, métodos e técnicas de pesquisa aplicada no trabalho; a quarta parte, relativa a resultados e discussão, aponta as principais vantagens e desvantagens do uso do pregão, coletados na Administração Pública; e por fim a quinta e última parte que encerra a pesquisa com conclusões e recomendações.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesse capítulo encontra-se o pensamento de vários autores e doutrinadores a respeito do tema apontado e é determinada a base teórica que respalda esta pesquisa, buscando compreender a licitação como ferramenta essencial na Gestão Pública Municipal, especialmente em sua modalidade de pregão presencial.

A presente revisão bibliográfica inaugura-se com conceitos sobre licitação, discorrendo sobre suas modalidades e princípios aplicados.

Direito Administrativo

O direito é convencionalmente separado em dois grandes ramos, sendo eles o Direito Público e o Privado.

De acordo com os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010, p. 1), o Direito Público tem por objeto principal a normatização dos interesses da coletividade como um todo, a subordinação das relações entre esta e o Estado, e da ligação dos entes e órgãos entre si.

Sabe-se que o termo “licitação” faz parte das matérias que o Direito Administrativo rege. A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010) define o Direito Administrativo como:

“O ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública.” (DI PIETRO, 2010, p. 47)

O Direito Administrativo no Brasil não se encontra reunido dentro um corpo único de lei, ou seja, codificado, como acontece com outros ramos de nosso direito (ex.: Código Penal, Código Civil, etc.). Com efeito, as normas do Direito Administrativo se encontram espalhadas pela Constituição Federal, em várias leis esparsas, ordinárias e complementares, além de outros incontáveis diplomas normativos. Um exemplo de lei administrativa relevante é a que regulamenta as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, a famosa Lei nº 8.666/1993 (ALEXANDRINO; PAULO, 2010).

Licitação

Em se tratando de procedimento administrativo, este se refere a uma quantidade de conjuntos de atos da própria administração que visam a chegar a um determinado efeito. Sendo assim, o processo licitatório é um conjunto de atos e fatos tanto da Administração quanto do próprio licitante, sendo que ambos têm finalidade contratual.

Na mesma linha de pensamento, Medauar (2014) disserta acerca da licitação:

É um processo administrativo porque, além da sucessão de atos e fases, há sujeitos diversos – os licitantes – interessados no processo, que dele participam, perante a Administração, todos, inclusive esta, tendo direitos, deveres, ônus, sujeições. (MEDAUAR, 2014, p. 203)

Nesse sentido Hely Lopes Meirelles (2010) discorre que:

Assim, a licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo; o contrato é o conseqüente lógico da licitação. Mas esta, observa-se, é apenas um procedimento administrativo preparatório do futuro ajuste, de modo que não confere ao vencedor nenhum direito ao contrato, apenas uma expectativa de direito. Realmente, concluída a licitação, não fica a Administração obrigada a celebrar o contrato, mas, se o fizer, há de ser com o proponente vencedor. (MEIRELLES, 2010, p. 280)

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010, p. 350) aduz que a expressão “ente público no exercício da função administrativa” se dá pelo motivo que, da mesma maneira que os entes privados prestem serviço público, mesmo que possuam personalidade jurídica de direito privado, estes são obrigados a fazerem licitações.

Através do procedimento denominado de “licitação” é que a Administração Pública dá a oportunidade a todos os que se fizerem interessar para que contratem com esta, por meio de propostas que serão selecionadas e julgadas mais convenientes ao interesse administrativo, para posteriormente celebrar o contrato entre as partes, encerrando deste modo o conceito de licitação.

No momento em que a Administração convoca os interessados por meio de um edital ou carta-convite (de acordo com a modalidade prevista em lei) já estão contidos neste documento inicial os regramentos e condições necessárias para a participação do processo, bem como a forma de regência do contrato. A simples aceitação a esta convocação, por consequência, estabelece um vínculo de aceitação da parte interessada. É decorrente desta noção a afirmativa de que o edital se faz lei na licitação e conseqüentemente a lei no contrato.

Sendo assim, nem a própria Administração não poderá modificar as exigências previamente estabelecidas e nem o particular poderá mostrar documentos e propostas

diferentes do que foi solicitado no edital ou carta-convite, com a punição de ser desclassificado e posteriormente inabilitado.

No momento em que acontece a escolha da proposta, apenas uma é selecionada dentre todas apresentadas, justificando ser esta a mais conveniente e oportuna para a Administração, culminando na celebração do contrato e findando desse modo o conceito de licitação.

Não obstante, o Direito Privado rege-se pelo princípio da autonomia da vontade, pois no momento em que existe uma oferta e ela é aceita o contrato é estabelecido. No entanto, no Direito Administrativo a oferta é direcionada a toda uma coletividade de pessoas que se qualificam de acordo com o que o edital exige. Portanto, cabe à Administração escolher dentre todas as ofertas a que seja mais conveniente, a fim de que o interesse público seja preservado.

Conforme orienta Meirelles (2010), o “objeto da licitação é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular” (p. 287).

Os conceitos encontrados na doutrina acerca da licitação pública são vastos. Os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010) a definem como:

Procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem. (ALEXANDRINO; PAULO; 2010, p. 550)

Conforme o Manual Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU (2010), expõe que:

Licitação é procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. (BRASIL, 2010, p. 19)

De acordo o professor Barreto (2015), licitação é:

Procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona as propostas que lhe são mais vantajosas, assim entendidas aquelas que melhor atendam ao interesse coletivo, bem como assegurem a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. (BARRETO, 2015, p. 209)

Ainda, com maestria, José dos Santos Carvalho Filho (2014) estabeleceu licitação como:

Procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 238)

Os conceitos supratranscritos expõem várias características pertinentes ao procedimento que vem a ser licitação. Cuida-se, deste modo, da maneira mais comedida que o Estado obteve para contratar com terceiros, procurando dentre todas a melhor proposta para a Administração Pública.

Direito Positivo

A competência para se legislar sobre licitação não era norma expressa na Constituição de 1967, o que conseqüentemente originou duas correntes doutrinárias, sendo a primeira a favor de que a licitação era matéria de direito financeiro, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados cabendo normas supletivas. A segunda corrente entendia a licitação como um ramo do direito administrativo e por isso a via como uma matéria de competência legislativa de cada um dos entes federais.

O fim da contradição só aconteceu com a instauração da Constituição de 1988, que em seu artigo 21 elencou como matéria de competência privativa da União legislar sobre licitação, conforme:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (BRASIL, 1988, *online*)

Seguindo o mesmo raciocínio, os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010) afirmam que tanto os Estados, o Distrito Federal e os municípios possuem competência para criar leis sobre questões específicas de licitações públicas, desde que as leis por eles criadas não adiversem sobre as normas gerais produzidas pela União, com base no art. 22, XXVII, CF/88.

Além disso, acerca da licitação, existem também a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que cria uma nova modalidade, o pregão, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que favorece os microempresários e empresários de pequeno porte.

Princípios

O primeiro apontamento é dizer que a própria licitação institui um princípio que se prende à Administração Pública. Ela é uma consequência do princípio da indisponibilidade do interesse público e institui uma limitação que a Administração tem em seu poder de escolher um contratante. Logo, a Administração necessariamente precisa adotar o licitante que possuir a melhor proposta de modo a satisfazer os anseios do interesse público.

O mesmo princípio da indisponibilidade do interesse público ainda requer que as empresas estatais, mesmo sendo dirigidas pelo direito privado, sejam obrigadas a realizar o procedimento licitatório, pelo fato de gerirem recursos total ou parcialmente públicos. Esta imposição é decorrente da Constituição Federal de 1988 e de seus já citados artigos 37, XXI e artigo 22, XXVII.

Trazendo em linhas gerais, isto significa que as empresas estatais, com a nova redação da Constituição, poderão fazer uso de processo próprio para suas licitações. No entanto, terão que adotar a observância dos princípios gerais que regem a licitação como procedimento.

O eminente jurista Hely Lopes Meirelles (2010), acerca destes princípios, afirmava que:

Essa dupla finalidade – obtenção do contrato mais vantajoso e resguardado dos direitos de possíveis contratados – é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida seu resultado seletivo. (MEIRELLES, 2010, p. 281)

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 enumera os princípios básicos que regem o procedimento licitatório, conforme:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e **dos que lhes são correlatos**. (BRASIL, 1993, *online*, grifo nosso)

Além dos princípios supracitados a doutrina comumente ainda traz outros implícitos específicos, a saber: da ampla defesa, da competitividade, do procedimento formal, do sigilo das propostas e da adjudicação compulsória, sendo fundamental, em vista disso, entender estes princípios, com a intenção de reconhecer as obrigações exigidas e os direitos garantidos aos licitantes, seguindo a análise de cada um deles.

Princípio da Igualdade

Um dos pilares da licitação é o princípio da igualdade, uma vez que não somente força a Administração optar pela proposta mais vantajosa, como também garante igualdade de direitos a qualquer licitante para contratar. Esse mesmo princípio, que se manifesta no artigo 37, XXI da Constituição Federal, proíbe que condições sejam estabelecidas visando o benefício de uns em detrimento dos outros.

Dentro da própria chamada Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) existem algumas exceções à regra de isonomia, como ao que se aplica no § 2º, inciso II do artigo 3º, quando se trata de critério de desempate, dando preferência aos bens e serviços produzidos no país, e também por empresas brasileiras. Outra exceção é a própria Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que concede privilégios em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte, conforme versa: “Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.” (BRASIL, 2006, *online*)

No entanto, não há que se falar em conflito, pelo fato mesmo de que o artigo 5º da Carta Magna apenas garante igualdade entre brasileiros e estrangeiros no assunto de direitos fundamentais.

Princípio da Legalidade

Esse princípio é de extrema importância no que tange à matéria de licitação, pois esta trata de uma ferramenta totalmente submetida à legislação; todas as etapas do processo licitatório constam na Lei nº 8.666/93, como consta no artigo 4º que todos os licitantes que participam do processo licitatório feito pela Administração têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei.

O licitante que ora se sinta prejudicado com o que ocorrer no certame tem o direito de impugnar o processo judicialmente, com base na lei, garantia decorrente do direito público subjetivo.

Princípio da Impessoalidade

É um princípio vinculado tanto ao princípio da isonomia quanto ao do julgamento objetivo: qualquer um que participar do processo licitatório, em termos de direitos e obrigações, precisa ser tratado de modo igualitário. A Administração tem o dever de decidir por critérios objetivos, de nenhum modo podendo basear-se em condições particulares dos

licitantes ou se beneficiar de privilégios por ele dados, ressalvados o terminantemente expreso na lei ou no instrumento convocatório (leia-se “edital” ou “carta-convite”).

Princípio da moralidade e da probidade

É um ordenamento para a Administração que afirma não bastar o agir com licitude, mas a necessidade mesma de pautar-se também moralmente, de acordo com os bons costumes, visando os princípios de justiça e equidade, tendo como norte a honestidade para com a coisa pública.

A própria Lei nº 8.666/93, em seus artigos 89 a 99, pune o agente que não age com probidade em suas ações. Logo, o legislador regula todas as infrações penais previstas em um processo licitatório, deduzindo-se da normatização que na sociedade é existente. Dessa forma, as sanções previstas são convenientes e adequadas aos tipos penais por ela relacionados, tendo em vista que tanto o agente público quanto o particular podem ser penalizados pelas infrações cometidas e pelos abusos cometidos.

Entretanto, servidores públicos na mais alta e honrosa condição de detentores de confiança e na realização dos procedimentos licitatórios são aqueles que geralmente deturpam todo o processo, fato que não deveria ensejar processo de judicialização, quando leis e mais leis são criadas para que seja possível acobertar todas as fraudes. De fato, necessário é simplesmente que o agente público esteja investido de responsabilidade ao lidar com a coisa pública e que o cidadão adquira um maior senso crítico ao fiscalizar os atos da Administração Pública. Somente assim a corrupção poderá ser atenuada.

Princípio da publicidade

Outro princípio presente na Lei de Licitações é o da publicidade, que não trata somente da ampla divulgação dos atos administrativos, mas como também de tudo o que a Administração faz em cada etapa na realização do procedimento denominado licitação, que precisa ser transparente a qualquer um que se faça interessado, a fim de que lhe garantam a fiscalização.

A publicação será maior de acordo com a modalidade escolhida, ou seja, quanto maior a modalidade, como a concorrência, maior será a divulgação e conseqüentemente maior será o número de interessados no processo. Em contrapartida, temos o convite, uma modalidade de menor vulto, possuindo em razão disso uma divulgação mais local, em função do valor do seu contrato.

Na Lei nº 8.666/93 existem vários dispositivos que garante a aplicação do princípio da publicidade, sendo um deles o artigo 3º, § 3º que estabelece que “[...] a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.” (BRASIL, 1993, *online*)

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

É muito importante o cuidado com este princípio, pois um mínimo descumprimento justifica nulidade no processo licitatório. Seu cuidado se materializa no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 que afirma que o gestor público não pode transgredir os regramentos e circunstâncias já estabelecidos no edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

Não obstante, outro artigo que se aplica não somente à Administração, mas também ao próprio licitante, é o artigo 43 da referida lei, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) no que tange aos envelopes de propostas e documentação, ocorrendo sua desclassificação no caso de não atendimento das exigências convocatórias.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2010) registra: “O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (p. 281).

No momento em que a Administração determina as exigências no instrumento convocatório e as cláusulas contratuais do futuro contrato, os interessados em participar do certame apresentarão suas propostas tendo em vista esses componentes; e se por acaso houver desrespeito ao previamente acordado tanto no edital ou carta-convite quanto no contrato estará clara a afronta aos princípios da licitação, especificamente da igualdade entre os licitantes, em razão daqueles que acreditaram na lisura e nos fiéis termos do edital e que por ocasião possam ser prejudicados por outros licitantes que não cumpriram o acordado entre as partes.

Princípio do julgamento objetivo

Este princípio é também em consequência do princípio da legalidade e está explícito no artigo 45 da supracitada Lei, que afirma que

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (BRASIL, 1993, *online*)

A fim de que seja aplicado o julgamento objetivo, a mesma norma determina os tipos de licitação, sendo eles: de menor preço, melhor técnica, de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

No que se refere ao julgamento objetivo, Di Pietro (2010) relata que “[...] decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital” (p. 361).

De acordo com o que Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010) afirmam “a noção de critério de julgamento vincula-se ao conceito de tipo de licitação” (p. 361).

Princípio da adjudicação compulsória

Encerrado o julgamento do processo licitatório, não é permitido à Administração Pública decidir por outro licitante senão o verdadeiro vencedor do objeto do edital ou carta-convite. Por isso, faz-se obrigação entre as partes a adjudicação do vencedor, com exceção deste não assinar o contrato dentro do período pactuado ou por outro motivo relevante.

Não é permitido também que a Administração inicie uma nova licitação enquanto ainda exista uma adjudicação anterior válida. O licitante vencedor tem direito apenas a adjudicação, sendo dado a ele apenas o objeto e não o contrato imediato. Isso é devido pois a Administração tem o direito de revogar ou anular o processo, e ainda postergar o contrato, caso existam razões suficientes para esses procedimentos. Portanto, não é permitido o contrato com outro licitante, ainda que válida a adjudicação, como também sequer revogar o processo ou atrasar demasiado a adjudicação ou a assinatura do contrato sem motivos relevantes.

Conforme Di Pietro (2010) a expressão “adjudicação compulsória” é equivocada pelo fato de que finalizado o julgamento a Administração tem a obrigatoriedade de adjudicar; isto não acontece, no entanto, pois a revogação fundamentada pode acontecer em qualquer etapa do procedimento licitatório. Deve-se entender, no entanto, que se a Administração realmente for contratar, a adjudicação somente deve ser produzida em favor do ganhador. Porém, o licitante que tem direito a adjudicação nada pode fazer se a Administração decide revogar o procedimento.

Princípio da ampla defesa

O artigo 87 da Lei nº 8.666/93 determina que a ampla defesa seja observada para que as sanções administrativas sejam aplicadas.

Princípio do formalismo

É um princípio não expresso no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Porém, sabe-se que o procedimento licitatório é sempre um procedimento administrativo formal pelo fato de ocorrer antes das contratações que acarretam gastos públicos.

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – *pas de nullité sans grief*, como dizem os franceses. (MEIRELLES, 2010, p. 282).

Princípio do sigilo das propostas

Hely Lopes Meirelles (2010) sobre o sigilo na apresentação das propostas aduz que “o sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes, pois ficaria em posição vantajosa o proponente que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua” (p. 285).

A inobservância a este princípio é tão grave que o seu descumprimento ocasiona em crime, assim como consta no art. 94 da Lei de Licitações. O servidor que devassar o sigilo da proposta na licitação, ou facilitar a um terceiro este ato ilegal, será punido com detenção de 02 (dois) a 03 (três) anos e multa.

Princípio da competitividade

Este é um dos princípios considerados como norteadores da licitação pública, já previsto tanto na própria Lei de Licitações como na Constituição Federal, ambas determinando a característica competitiva do processo licitatório, motivo pelo qual a lei proíbe, em seu art. 7º, §5º, a prática da licitação quando o objeto é composto de bens ou serviços sem similaridade ou de marcas exclusivas, ressalvado nas ocasiões com justificativas técnicas.

O descumprimento desse princípio traz sérias consequências a quem fraudar a licitação e desrespeitar o caráter competitivo, crime tipificado no art. 90 da lei, com detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa.

A obrigatoriedade de licitar

Importante se faz registrar a lição de Meirelles (2010) ao ressaltar que:

A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou o emprego desta, normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento licitatório não a comporta. (MEIRELLES, 2010, p. 289)

O art. 37 da CF de 88 determina que seja feito o procedimento licitatório para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, assim como também seu art. 75 determina que sejam feitos os procedimentos para a concessão e a permissão de serviços públicos.

O art. 2º da Lei nº 8.666/93 obriga o procedimento licitatório para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública.

De acordo com o parágrafo único do artigo 1º, estão subordinados à Lei de Licitações todos os órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Destaque-se que as Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, as Fundações de Apoio e outras entidades do terceiro setor, ditas como entidades privadas, se obrigam à Lei nº 8.666/93 em relação à aquisição de bens e contratação de serviços ou alienações quando recursos e repasses da União estiverem envolvidos. A mesma obrigatoriedade cabe aos consórcios públicos.

Ainda sobre a obrigatoriedade de licitar, os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010) alegam que:

É mister, ainda, anotar que, sempre que a Administração deixar de licitar, alegando estar configurada situação de inexigibilidade ou de dispensa, se for comprovado superfaturamento, responderão solidariamente pelo dano causado à fazenda pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis (art. 25, § 2º) (ALEXANDRINO; PAULO, 2010, p. 559)

Dispensa e Inexigibilidade

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao tornar obrigatório o procedimento licitatório para os contratos ali citados, ressalvados os casos especificados na legislação, logo deixa a possibilidade de serem posteriormente fixados, por lei ordinária, casos em que o processo de licitação deixa de ser imposto.

A Lei nº 8.666/93 prevê os casos de dispensa em seu artigo 17, incisos I e II, e no artigo 24; os casos de inexigibilidade estão previstos no artigo 25.

A distinção essencial entre os dois casos é perceptível visto que na dispensa existe a viabilidade de competição que se fundamente na licitação, de forma que a lei permite a dispensa, inserto no poder discricionário da Administração. Nas hipóteses de inexigibilidade não há viabilidade ou possibilidade de competição, pelo simples motivo de que existe somente um objeto ou uma pessoa que consiga atender de forma satisfatória aos anseios da Administração.

As hipóteses de dispensa de licitação elencadas no art. 24, da Lei nº 8.666/93 são um rol taxativo, ou seja, não podendo mais ser ampliado. Portanto, a Administração só poderá dispensar licitação se a justificativa estiver legalmente sustentada neste rol.

Já para as hipóteses de inexigibilidade elencadas no art. 25 da referida Lei são um rol exemplificativo, ou seja, podendo ser ampliados os demais casos da não realização do processo licitatório.

As causas que dispensam a licitação podem ser divididas em quatro categorias, de acordo com Di Pietro (2010, p. 368):

- a) em razão do pequeno valor;
- b) em razão de situações excepcionais;
- c) em razão do objeto;
- d) em razão da pessoa.

Já em relação à inexigibilidade, o artigo 25 da Lei de Licitação aponta três causas em que não existe a possibilidade de competição, sem exclusão de outras:

- a) para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa, quando se trata de exclusividade;
- b) para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, compreendendo os profissionais que possuam notória especialização;
- c) para a contratação do setor artístico, quando consagrados pela crítica.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010), de acordo com o art. 13, §1º, a regra geral é que se faça licitação na modalidade “concurso” quando a Administração for contratar serviço técnico especializado. No entanto, a licitação será inexigível quando se tratar de serviço singular, realizado por profissional ou empresa de notória especialização.

Em decorrência do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, foram atualizados os valores limites das modalidades de licitação Carta-Convite, Tomada de Preços e

Concorrência, fato que conseqüentemente alterou os valores de dispensa de licitação, com base no artigo 24, incisos I e II, passando a ter os seguintes valores:

Quadro 1: Valores para a dispensa de licitação

Dispensa de Licitação			
Valores com base no Decreto nº 9.412/18		Disposição Legal	
Obras e Serviços de Engenharia	Até R\$ 33.000,00	Art. 24, Inciso I	
Compras/ Outros Serviços	Até R\$ 17.600,00	Art. 24, Inciso II	

Fonte: BRASIL. Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018. Brasília-DF. Jun. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Decreto/D9412.htm.

Licitação deserta e licitação fracassada

Trata-se de licitação deserta quando a licitação é marcada e não aparece nenhum licitante sequer no dia da sessão. Nessa circunstância, transforma-se em dispensável a licitação, podendo a Administração contratar de modo direto, desde que de forma motivada ateste que haveria prejuízo próprio realizar um novo certame. Importa ressaltar que as condições antes requeridas no edital não podem ser mudadas, permanecendo inalteradas as cláusulas da minuta contratual.

Já a licitação fracassada ocorre quando mesmo aparecendo licitantes interessados nenhum deles seja selecionado em razão de serem inabilitados ou de terem sido suas propostas desclassificadas. Contudo, conforme previsão do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, o fato da licitação ser fracassada, via de regra, não faz dela uma licitação dispensada, como se observa:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (BRASIL, 1993, *online*)

Tipos de licitação

Conforme Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010), na ocasião em que os princípios foram estudados anteriormente neste trabalho, foi possível perceber que o legislador intencionou que o julgamento fosse feito com base em critérios objetivos. Os possíveis critérios a serem analisados no julgamento da proposta na licitação estabelecem o que a Lei nº 8.666/1993 designa como tipos de licitação.

Os tipos de licitação são adotados por todas as modalidades licitatórias, ressalvada a modalidade “concurso”, cuja previsão está no §1º do art. 45 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

§1º *omissis*;

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (BRASIL, 1993, *online*)

Similarmente, a modalidade “pregão” aplica indispensavelmente o tipo “menor preço”, visto que a Lei nº 10.520/2002, art. 4º, X, reza que:

Art. 4º *omissis*;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; (BRASIL, 1993, *online*)

Modalidades

Em seu artigo 22, a Lei Federal nº 8.666/93 elenca cinco modalidades de licitação, sendo elas:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão. (BRASIL, 1993, *online*)

A referida Lei também define, nos cinco primeiros parágrafos do referido artigo 22, cada uma das mencionadas modalidades; ao mesmo tempo, em seu § 8º, o art. 22 proíbe a criação de outra modalidade ou sua combinação com outra do mesmo artigo.

Ainda que o art. 22 da mencionada lei proíba a inclusão de outras modalidades licitatórias, com o advento da Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000, criou-se a nova modalidade denominada “pregão”, a ser adotada de modo exclusivo pela União.

Posteriormente ocorreu que a Lei nº 10.520/2002 converteu aquela Medida Provisória, tornando legal a modalidade em todos em todos os âmbitos dos poderes, na União, nos Estados, nos municípios e no Distrito Federal. Portanto, tal modalidade está regulamentada pela própria Lei nº 10.520/2002. Contudo, de acordo com seu artigo 9º, aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei Federal nº 8.666/93.

O professor Gustavo Barchet (2010) afirma, em relação às três primeiras modalidades citadas (a concorrência, a tomada de preços e o convite), que estas são hierarquizadas na Lei Federal nº 8.666/1993, apoiadas em dois critérios objetivos, sendo eles: com base no valor estimado do contrato e acerca da complexidade do procedimento licitatório.

Os valores dos contratos firmados estabelecem a modalidade mínima imposta, conforme art. 23 da Lei nº 8.666/1993, alterado pelo Decreto nº 9.412/2018, como segue especificado no quadro os novos valores limites para aquisições:

Figura 1: Novos valores-limite para aquisições públicas por meio de licitação.

NOVOS VALORES LIMITE PARA AQUISIÇÕES PÚBLICAS POR MEIO DE LICITAÇÃO (alteração na Lei nº 8.666/1993)			
	CONVITE	TOMADA DE PREÇOS	CONCORRÊNCIA
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	ANTES: Até R\$ 150 mil	ANTES: Até R\$ 1,5 milhão	ANTES: Acima de R\$ 1,5 milhão
	↓	↓	↓
	AGORA: Até R\$ 330 mil	AGORA: Até R\$ 3,3 milhões	AGORA: Acima de 3,3 milhões
DEMAIS LICITAÇÕES (COMPRAS E SERVIÇOS, EXCLUINDO-SE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA)	ANTES: Até R\$ 80 mil	ANTES: Até R\$ 650 mil	ANTES: Acima de R\$ 650 mil
	↓	↓	↓
	AGORA: Até R\$ 176 mil	AGORA: Até R\$ 1,43 milhão	AGORA: Acima de R\$ 1,43 milhão

Fonte: BRASIL. Ministério da Economia. Publicado em: 19 Jun. 2018. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/noticias/decreto-atualiza-valores-para-licitacoes-e-contratos>.

Feitas tais considerações, nos subtítulos a seguir apresenta-se cada modalidade com seus conceitos e características peculiares.

Concorrência

Conforme consta no art. 22, § 1º, a concorrência é a modalidade licitatória divulgada com ampla publicidade para qualquer um que deseje participar e que preencha as determinações constantes do edital.

Como asseveram Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010), a modalidade “concorrência” poderá ser usada pela Administração, na teoria, independentemente do valor do contrato, sendo, no entanto, a modalidade mais complexa.

A concorrência pública, perante a Lei Federal no 8.666/93, é a modalidade de licitação com maior amplitude de disputa e transparência. Por outro lado, a rapidez

desta modalidade, muitas vezes, fica comprometida já que os prazos são dilatados. (SACHSER, 2015, p. 22).

Corroborando com os autores supramencionados, Duarte (2004) menciona que:

Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência. Deve-se, no entanto, atentar para a circunstância de que não é possível a adoção do sistema inverso (convite em vez de tomada de preços, tomada de preços no lugar de concorrência), sob pena de dar ensejo à caracterização de burla à licitação (artigo 23, §5º). (DUARTE, 2004, p. 44)

Têm-se como requisitos básicos para a concorrência a ampla publicidade e a universalidade.

A publicidade, conforme consta no artigo 21, é garantida pela publicação do aviso do resumo do edital, com antecedência de no mínimo uma vez no local da repartição interessada para que os interessados possam obter todas as informações desejadas e se quiserem também obter o texto na integralidade.

A publicação deverá ser veiculada no Diário Oficial da União quando o procedimento licitatório for feito por órgão ou ente da Administração Pública no âmbito federal, bem como na ocasião em que as obras forem financiadas parcial ou totalmente com verbas federais.

A publicação deverá ser veiculada no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, na devida ordem do procedimento licitatório realizado por órgãos ou entes da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do DF. Deverá ser veiculado em jornal diário de grande circulação no Estado e ainda, se houver, a publicação também deverá ocorrer em jornal de circulação no Município. E, por último, conforme consta no final do inciso III do art. 21, na ocasião do vulto da licitação, poderão ser adotados outros meios para a divulgação, a fim de que seja aumentada a área de publicidade.

A publicação, conforme art. 21, § 2º, I, b, quando se tratar de concorrência deverá ser feita com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, na ocasião em que seja contemplada a modalidade de empreitada integral; e com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias na ocasião em que se tratar de licitação do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”. Esses prazos serão contados no momento da última publicação do edital resumido, igualmente, da disponibilização do edital e seus devidos anexos, firmando a data que por último aconteceu.

A universalidade compreende a abrangência de participação de todos aqueles que se fazem interessar na licitação e que comprovarem possuir as condições necessárias de qualificação na fase inicial de habilitação preliminar.

Tomada de preços

Di Pietro (2010) faz as seguintes considerações sobre essa modalidade:

Tomada de preços é a modalidade de licitação realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que preencham os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior á data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (art.22, §2º) (DI PIETRO, 2010, p. 383)

A presente modalidade concede a autorização para que interessados possam participar do certame e que tais interessados mostrem os documentos pedidos para o cadastramento até três dias antes a data de recebimento das propostas. A finalidade clara foi de possibilitar uma maior quantidade de licitantes, o que de certa forma importa aos interesses da Administração; a comissão de licitação analisa a documentação dos interessados, o que torna a modalidade mais complexa.

Em relação à publicidade são as mesmas premissas adotadas pela concorrência, mudando somente os prazos, conforme o art. 21, §2º, II, b, que determina que quando o tipo adotado for “melhor técnica” ou “técnica e preço” a publicação aconteça com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência; e o inciso III exige que, nos demais casos, o prazo em referência seja de 15 (quinze) dias.

O licitante cadastrado aufere um “certificado de registro cadastral”, válido por no máximo um ano. Para os licitantes que mostrarem tal certificado na tomada de preço, se faz prévia a habilitação, pelo motivo de ser concluído no instante da inscrição no registro cadastral, diante da comissão permanente ou especial, composta por no mínimo três membros, e conforme o art. 51, sendo dois deles, pelo menos, pertencentes ao quadro de efetivos da Administração realizadora da licitação. O mandato da comissão é de um ano, proibida a readmissão.

Qualquer modalidade de licitação acolhe o certificado de registro cadastral. O Poder Executivo possui seu registro cadastral próprio, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf.

Convite

Conforme Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010) explicam, “a carta-convite é o instrumento convocatório utilizado para chamar os interessados a participar da licitação quando adotada a modalidade convite” (p. 582).

Conforme os ensinamentos de Di Pietro (2010) essa é uma modalidade na qual a Administração convoca no mínimo três interessados do ramo pertinente a seu objeto,

licitantes cadastrados ou não, para participar do procedimento licitatório; podem participar do procedimento interessados que não foram convidados desde que se enquadram nos requisitos e manifestarem o real interesse com uma antecipação de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (art. 22, §3º).

Dentre todas as modalidades, esta é a mais simplificada não exigindo nem ao menos que se publique o edital, em razão da convocação ser através da carta-convite – instrumento convocatório dado ao licitante - sendo feita com uma precedência de 05 (cinco) dias úteis, previsto no art. 21, §2º, IV.

A medida adotada que permite a participação de qualquer interessado, desde que cadastrado previamente 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura das propostas, visa ampliar o rol de competidores, fato esse que o torna simples em decorrência de serem de valores pequenos os contratos feitos por essa modalidade. A fim de que seja exitosa essa publicidade e que garanta um leque maior de interessados, o artigo 22, § 3º, determina que seja afixado, em local apropriado, o instrumento convocatório no ente administrativo.

Com o intuito de que os gestores públicos não burlem os princípios administrativos (em especial o princípio da isonomia) e mandem os convites sempre para os mesmos licitantes, o § 6º do art. 22 determina que a cada novo convite feito para o mesmo objeto seja enviado via carta-convite aos cadastrados não convidados nas últimas licitações, sempre que existindo na praça mais do que três interessados do ramo pertinente.

No entanto, caso não apareça no certame nem ao menos três licitantes convidados com propostas aptas a serem selecionadas, exige-se que seja refeito um novo certame e que outros interessados sejam convocados, a fim que seja garantida a legitimidade do procedimento licitatório, isso se existirem no mercado licitantes que atendam às exigências da Administração. Caso contrário, o processo deverá ser devidamente justificado, com amparo no §7º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93.

Concurso

Em concordância com o art. 22, § 4º da lei de licitações, concurso é a modalidade licitatória entre todos os interessados com o objetivo de escolher trabalho técnico, científico ou artístico, por meio de fixar um prêmio ou remuneração aos vencedores.

Afirmam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010) que, “portanto, o que determina a necessidade de realizar a licitação na modalidade concurso é a natureza do seu objeto, não o valor do contrato” (p. 598).

A publicidade se dá através da veiculação do edital, com um prazo de antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Leilão

Sua previsão está expressa no § 5º do art. 19, sendo leilão a modalidade licitatória entre todos os interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou produtos apreendidos de modo legal ou a penhor, ou para a alienação de bens imóveis, para aqueles que oferecerem o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

Pregão

Conforme Palavéri (2005):

A expressão "pregão", no caso, inspira-se no significado etimológico da palavra, que no dizer dos dicionários Houaiss e Aurélio significa "o que proclama, anuncia, ou diz em público". É o ato de apregoar coisas que serão vendidas e os lances já oferecidos. (PALAVÉRI, 2005, p. 04)

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010):

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública (DI PIETRO, 2010, p. 387).

A Lei Federal nº 10.520 em seu § 1º do art. 2º autoriza que o pregão seja feito por meio da utilização de recursos de tecnologia de informação, de acordo com o regulamento específico. O Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 veio normatizar os termos do § 1º da lei nº 10.520. Tal dispositivo consolidou na esfera do Poder Executivo Federal, o uso do pregão eletrônico.

A Medida Provisória nº 2.182/2001 instituía apenas o pregão no âmbito da União, deixando os outros entes fora desta modalidade. No entanto, esta mesma Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.520/2002 deixando de restringir e passando a ser adotada em todas as suas esferas da Administração.

Sobre a lei do pregão, Justen Filho (2014) orienta que:

A lei 10.520 resultou da conversão da MP 2.182/2001 (que havia sido antecedida da MP 2.026/2000). O pregão consiste numa modalidade específica de licitação, orientada essencialmente a contratações de objetos destituídos de peculiaridades, em que a seleção da proposta mais vantajosa se realiza pelo critério de menor preço. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 18)

Seguindo a mesma linha, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010), fazem as seguintes considerações:

Dessarte, podemos afirmar que a Lei 10.520/2002 veicula normas gerais, de caráter nacional, em matéria de licitações públicas. Encontra-se, portanto, na mesma situação da Lei 8.666/1993 em nosso ordenamento jurídico. Temos, em verdade, duas leis nacionais de normas gerais regulamentando o art. 37, XXI, da Constituição de 1988, a segunda acrescentando normas à regulamentação inicial: a Lei 8.666/1993 e a Lei 10.520/2002. (ALEXANDRINO; PAULO, 2010, p. 599)

Consonante artigo 1º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, a modalidade pregão emprega-se aos fundos especiais, às autarquias, às fundações, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas pela União direta ou indiretamente.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010) apregoam que “o fator que define a possibilidade de utilização da modalidade pregão é a natureza do objeto da contratação – aquisição de bens e serviços comuns -, não o valor do contrato” (p. 600). Portanto, em suma, o pregão poderá ser usado independentemente do valor do contrato.

A Lei nº 10.520/2002 estabelece como bens e serviços comuns o contido em seu art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º. *omissis*

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (BRASIL, 2002, *online*)

Importante dizer que, conforme previsto no art. 5 do Decreto nº 3.555/2000, “a licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração” (BRASIL, 2000, *online*).

O pregão poderá ser realizado de duas formas: presencial e a eletrônica.

Pregão Eletrônico

Com o advento do Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, em seu artigo 1º, exigindo que para a aquisição de bens e serviços comuns seja utilizado o pregão, preferencialmente na forma eletrônica, tornou-se obrigatório o seu uso:

§ 1º. Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar. (BRASIL, 2005, *online*)

O departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Goianésia aderiu à forma de pregão eletrônico em meados de 2013. A plataforma Bolsa Nacional de Compras é utilizada desde 2018 para a realização do procedimento, sendo, portanto, a empresa responsável. A citada empresa possui sítio devidamente registrado na Internet¹.

A lição de Marçal Justen Filho (2004) nos ensina que:

A expressão “pregão eletrônico” indica o procedimento licitatório de pregão em que o núcleo das atividades competitivas faz-se através da utilização dos meios de comunicação à distância. Destaque-se que inúmeros atos e formalidades serão praticados segundo as regras comuns, aplicáveis a toda e qualquer licitação. A peculiaridade do pregão eletrônico residirá na ausência de sessão coletiva, reunindo a presença física do pregoeiro, de sua equipe de apoio e dos representantes dos licitantes num mesmo local determinado. (...) Enfim, tudo aquilo que se previu a propósito do pregão será adaptado a um procedimento em que as comunicações se fazem por via eletrônica. Valendo-se dos recursos propiciados pela Internet, cada interessado utilizará um terminal de computador, conectando-se aos serviços ofertados pela própria Administração. As manifestações de vontade dos interessados serão transmitidas por via eletrônica, tudo se sujeitando a uma atuação conduzida pela pessoa do pregoeiro. Essa atuação envolve a gestão não apenas do processo licitatório mas também do próprio sistema eletrônico. (JUSTEN FILHO, 2004, p. 213)

Procedimentos do Pregão Presencial

À semelhança do que ocorre com as licitações nas demais modalidades, também aqui no pregão há uma nítida divisão do procedimento em duas grandes fases, a interna, que se desenrola dentro dos contornos da Administração, e a externa, iniciada quando o certame licitatório atinge a etapa de divulgação do edital, para chamamento dos interessados em disputar o futuro contrato como poder público (PALAVÉRI, 2005, p. 23).

A fase interna está disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e fundamentalmente ordena que o processo contenha: justificativa com a necessidade da contratação, o objeto preciso do certame, cláusulas do contrato, e ainda a designação do pregoeiro e sua equipe de apoio.

No cenário do pregão, o procedimento licitatório é realizado pelo pregoeiro, que é um servidor do órgão organizador, nomeado pela autoridade competente, por meio de um decreto ou portaria, responsável pela análise das propostas e dos lances, classificação, habilitação e

¹ BOLSA NACIONAL DE COMPRAS. Disponível em: <http://bnc.org.br/>.

adjudicação do procedimento, conforme consta no art. 3º, IV da Lei Federal nº 10.520/02 (DI PIETRO, 2010).

Complementando ainda, Di Pietro (2010) aduz que somente pode atuar como pregoeiro o servidor que tenha feito curso de capacitação específica para operar como pregoeiro de acordo com o Decreto nº 3.555/2000, art. 7º, parágrafo único.

A atividade de pregoeiro, em vista do que estabelece a lei, é atribuição fixada a um único servidor, que atua de forma isolada, sem dividir suas funções com outros, apesar de dispor, conforme previsto pelo artigo 3º da Lei 10.520/2002, de uma equipe de apoio, a qual, contudo, como adiante se verá, não participa das decisões, apenas conferindo ao pregoeiro apoio de diversas ordens para que bem exerça o múnus que lhe foi conferido (PALAVÉRI, 2005, p. 38).

Em relação à fase externa é encontrada no art. 4º, distribuída em 23 (vinte e três) incisos, que explicam os diversos atos que constam no processo e que especificam basicamente as consecutivas fases: edital, julgamento e classificação dos participantes, habilitação do vencedor do certame, adjudicação e homologação pelas autoridades competentes.

Destaca-se que são iguais as fases da concorrência, com a particularidade de que no pregão as fases de classificação e habilitação são invertidas.

Ainda sobre a inversão de fases, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010) postulam que “observa-se que um aspecto distintivo dessa modalidade de licitação é a inversão que ocorre na sequência das fases de habilitação e julgamento das propostas” (p. 602). Os professores complementam o raciocínio da seguinte forma: “No pregão ocorre o contrário: a habilitação dos licitantes é fase posterior ao julgamento e classificação” (ALEXANDRINO; PAULO, 2010, p.602).

Di Pietro (2010) separa as fases do procedimento do pregão presencial em cinco fases, sendo a **primeira fase** iniciada com a publicação do aviso do edital no Diário Oficial do ente que realiza a licitação e também em jornal de grande circulação, com antecedência prévia de não menos que oito dias úteis da entrega das propostas; conforme art. 4º, inciso I da Lei nº 10.520/2002, é aceitável a divulgação por meios eletrônicos; o edital é publicado por meio do aviso, sendo um resumo do edital, ficando uma cópia na instituição para consulta de quem se interessar; o art. 5º, incisos I a III da referida lei, proíbe que seja pedida a garantia de proposta e a de aquisição do edital pelos participantes como critério fundamental de participação, ainda como a condição imposta de pagamento para que o edital seja fornecido, salvo quando o caso de custos referentes à reprodução gráfica ou à utilização de recursos de tecnologia da informação.

A **segunda fase** corresponde ao julgamento e classificação das propostas; acontece em sessão pública, no momento em que são entregues os envelopes contendo o objeto especificado e os preços oferecidos, os envelopes são então abertos e verifica-se se estão condizentes com o pedido em edital.

O julgamento e a classificação das propostas são feitos com base no critério adotado de menor preço, com base no art. 4º, X, porém outras exigências específicas podem ser analisadas, bem como os prazos máximos para fornecimento, especificações técnicas e padrões de qualidade definidos no edital. Salienta-se que as propostas poderão ser desclassificadas se estas não atenderem às exigências.

Essa fase possui particularidades se comparada a outras modalidades licitatórias. Isto se dá por associar proposta escrita e lances verbais; os envelopes trazendo as propostas são entregues e abertos na sessão pública mencionada e o pregoeiro analisará se a proposta entregue está em conformidade com o que foi exigido no edital, pois conforme art. 48 da Lei nº 8.666/93, com aplicação subsidiária, caso a proposta não atenda os requisitos pedidos no edital, esta deverá ser desclassificada.

O autor do menor valor ofertado juntamente com os licitantes possuidores das ofertas com preços até 10% superiores àquela poderão continuar dando lances verbais e sucessivos até que todos os demais declinem em relação aos lances e reste um vencedor (inciso VIII); os demais participantes ficam fora da rodada do lance. Contudo, caso não ocorram ao menos três propostas nas circunstâncias exigidas do inciso VIII, os licitantes das três melhores ofertas, caso queiram, poderão ofertar novos lances verbais e consecutivos, independente dos preços ofertados.

A **terceira fase** é a que se refere à habilitação do vencedor do certame, que consequentemente acontecerá depois da classificação das propostas. Nessa fase, será aberto o envelope trazendo a documentação do vencedor. A documentação deverá ao que foi pedido no edital e na Lei Federal nº 10.520/2002: regularidade fiscal, trabalhista, habilitação jurídica e qualificações técnico-econômico-financeiras. O licitante fica dispensado de exibir a documentação já constante do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf) e mecanismos análogos conservados na esfera federal e nos demais entes, garantido aos demais licitantes a prerrogativa de ter acesso aos dados que nele constem.

O pregoeiro somente analisará a documentação do segundo colocado (e assim sucessivamente) caso o primeiro colocado não for habilitado.

Revelado o vencedor do processo licitatório, todo licitante, mediante manifesto, de modo imediato e com motivos, poderá recorrer do resultado, na condição de que se assim não

o fizer perderá este direito, devendo então ser apresentadas as razões de recurso no período de três dias. Terminado esse prazo, os demais licitantes possuirão idêntico prazo para mostrar as contrarrazões, conforme art. 4º, XVIII.

A **quarta fase** corresponde à adjudicação ao licitante vencedor, sendo um ato imediato depois da decisão dos recursos.

Por fim, a **quinta fase** refere-se à homologação dos atos praticados pela autoridade competente.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010), sobre adjudicação e homologação, destacam que:

É oportuno observar, consoante deflui dos itens XX a XXII, que, ao contrário do que ocorre nas modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/1993, no pregão a homologação ocorre depois da adjudicação. A adjudicação será feita diretamente pelo próprio pregoeiro, senão houver recursos, ou será feita pela autoridade competente para efetuar a homologação, se foram interpostos recursos. Em ambas as hipóteses, a homologação é posterior à adjudicação. (ALEXANDRINO; PAULO, 2010, p. 606)

Tendo sido o procedimento finalizado com a homologação, a Administração intimará o licitante vencedor para a assinatura do contrato com as condições do prazo previsto no edital. A recusa em assinar o contrato acarretará as consequências do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. Caso isso ocorra, os demais licitantes serão convocados, de acordo com sua respectiva classificação. Vale dizer que se outro prazo não houver sido estipulado no edital, o tempo de validade da proposta será de 60 (sessenta) dias.

Conforme afirmam Nunes, Lucena e Silva (2007) sobre uma das vantagens mais marcantes na aplicação do procedimento pregão presencial:

Para o método de compra pregão comum, obtivemos como vantagem principal, em relação ao eletrônico, a possibilidade de exigência de amostras de produtos dos licitantes. Esse fator foi considerado importante para conferência de qualidade, uma vez que possibilita o exame do objeto a ser adquirido, possibilitando ainda o contato oral para esclarecimento de quaisquer dúvidas. (NUNES; LUCENA; SILVA, 2007, p. 238)

Aspecto econômico

Um dos principais diferenciais da modalidade “pregão” em comparação às demais modalidades é a economia gerada, visto que a disputa em lances faz com que os licitantes ofereçam redução nos valores em relação às propostas iniciais, o que não ocorre nas modalidades tradicionais.

De igual modo é ensinado na lição de Peixoto (2006) acerca da competitividade: “a fase de lances é uma etapa de disputa acirrada entre os competidores, que poderão oferecer novos preços em relação à proposta escrita” (p. 21).

Complementarmente, Peixoto (2006, p. 21) adiciona que:

Justo Preço: a etapa de lances leva os proponentes a reduzirem seus preços originais, ofertando valores mais baixos e vantajosos à Administração Pública. Os lances deverão ser sérios e firmes, propiciando a exequibilidade do contrato por parte da licitante vencedora. O Pregão se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente. (PEIXOTO, 2006, p. 21)

Por isso que Carvalho Filho (2014) afirma que “escolhido o vencedor, pode o pregoeiro negociar diretamente com ele no sentido de ser obtido preço ainda melhor” (p. 318).

3 MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA

Neste capítulo apresentar-se-ão o tipo e a descrição geral da pesquisa, além de outros procedimentos metodológicos que foram utilizados na composição do atual trabalho, bem como a exposição dos dados referentes a licitação obtidos da Prefeitura Municipal de Goianésia.

3.1 Tipo e descrição geral da pesquisa

Conforme já exposto anteriormente, a metodologia empregada no trabalho é definida pela pesquisa bibliográfica feita em livros da área, artigos científicos e busca na Internet, tendo como base a legislação específica, a fim de discorrer sobre os pontos conceituais, legais e operacionais referentes ao tema, com o intuito de fundamentar teoricamente a pesquisa.

Antônio Joaquim Severino (2016) define a pesquisa bibliográfica como:

[...] aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos. (SEVERINO, 2016, p. 131)

A modalidade de pesquisa está direcionada ao estudo de caso elaborado na Prefeitura Municipal de Goianésia, com o propósito de alcançar os objetivos específicos determinados em relação ao assunto investigado.

Segundo argumentam Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2017), “o estudo de caso refere-se ao levantamento com mais profundidade de determinado caso ou grupo humano sob todos os seus aspectos. Entretanto, é limitado, pois se restringe ao caso estudado, que não pode ser generalizado” (p. 305).

Coaduna deste pensamento Severino (2016), afirmando que o estudo de caso é uma “pesquisa que se concentra no estudo de um caso particular, considerado representativo de um conjunto de casos análogos, por ele significativamente representativo” (p. 128).

3.2 Caracterização da organização, setor ou área

A cidade de Goianésia teve início em 1857, no instante em que Manoel de Barros exigiu da Paróquia da Vila de Jaraguá o registro de uma área. Em 1920, Ladislau Mendes Ribeiro, em união com uma neta herdeira dessas terras, edificou uma moradia à beira do córrego então conhecido como “Calção de Couro”, iniciando desse modo a exploração daquela região.

Na data de 30 de outubro de 1943, o mineiro Laurentino Martins Rodrigues içou um cruzeiro às margens do córrego Calção de Couro, sucedendo oficialmente o início de um novo povoado.

No dia 10 de agosto de 1948, o então povoado Calção de Couro torna-se Distrito de Goianésia, ocorrendo sua emancipação em 24 de junho de 1953, elevando-se agora à condição de município. Nessa ocasião, o território já era produtor de café.

Com a crise do café e de outros cultivos, a cana-de-açúcar ganha destaque e começa a ser cultivada na região a partir de 1968, com produção de açúcar e posteriormente, em 1980, iniciando-se o desenvolvimento de destilaria para produção de etanol.

Atualmente, grande parte de sua economia se dá através da produção sucroalcooleira, no campo da agroindústria, condição que proporciona à cidade o reconhecimento não apenas regional, mas também nacional. Na cidade existem três usinas de açúcar e álcool, sendo elas: Usina Goianésia, Usina Jalles Machado e Codora. A outra parte da economia se concentra tanto no campo industrial como no varejista, com empresas que se sobressaem no campo industrial, tais como GOIALLI e Vera Cruz.

O município de Goianésia, segundo dados de 2018 do IBGE, possui uma população estimada em 69.072 habitantes, localizada na região centro-leste do Estado de Goiás, em uma área de 1.547,274 km², fazendo limite com os municípios de Santa Isabel, Jaraguá, Pirenópolis, Barro Alto, Santa Rita do Novo Destino, São Luís do Norte e Vila Propício. A cidade é dividida em 55 (cinquenta e cinco) bairros e mais 02 (dois) distritos agroindustriais.

A organização-objeto desta análise é a Prefeitura Municipal de Goianésia – Goiás, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 01.065.846/0001-72, sediada na Rua 33, nº 839, Setor Sul. Contato pelo telefone (62) 3389-9400 ou pela *homepage*: www.goianesia.go.gov.br.

A organização administrativa da Prefeitura de Goianésia está fundamentada na Lei Municipal nº 3.030, de 22 de março de 2013, sendo que o Poder Executivo municipal possui

12 (doze) secretarias, pertencendo o departamento de licitações da Prefeitura à Secretaria da Casa Civil, conforme lei municipal supramencionada:

Art. 9º Os órgãos e entidades da administração municipal observarão as normas e orientações emanadas:

I – *omissis*;

II – da Secretaria da Casa Civil, quanto às atividades de organização administrativa, elaboração de normas, modernização, gestão de pessoas, compras governamentais, **licitações** e contratos, patrimônio, gestão de serviços públicos e de tecnologia da informação. (GOIANÉSIA (GO), 2013, grifo nosso)

A prefeitura de Goianésia possui um total de 1.677 (mil seiscentos e setenta e sete) servidores públicos, sendo 1.351 (mil trezentos e cinquenta e um) em cargos efetivos e 326 (trezentos e vinte e seis) em cargos comissionados. O número de estagiários é no total de 416 (quatrocentos e dezesseis). Ao Departamento de Licitações é destinado um total de 09 (nove) pessoas, sendo 3 (três) efetivos, 3 (três) comissionados e 3 (três) estagiários.

O atual Departamento de Licitação é regido por dois decretos: o Decreto nº 7.467/2018, que dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL; e o Decreto nº 7.468/2018, que dispõe sobre a nomeação dos servidores para a função de pregoeiros e equipe de apoio.

3.3 População e amostra

A amostra da pesquisa foi limitada a um lapso temporal transcorrido entre os anos de 2017 e 2018, compreendendo dois exercícios. A amostra abrange todas as modalidades licitatórias realizadas no Departamento de Licitações, portanto, não sendo excluída nenhuma outra.

A abrangência geográfica foi municipal, tendo em vista que foram analisados somente os procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Prefeitura Municipal de Goianésia.

3.4 Caracterização dos instrumentos de pesquisa

Em explicação anterior, o procedimento essencial da pesquisa foi procurar por estudos importantes sobre o assunto em questão, conforme citados na bibliografia, em especial os temas abordados “licitação” e “pregão”.

Em relação aos resultados obtidos através das comparações feitas entre as modalidades licitatórias da Prefeitura de Goianésia, compreende-se que foram realizados por meio de pesquisa documental, através de relatórios retirados do próprio sistema da Prefeitura, o PRODATA, e por um estudo de caso no Departamento de Licitações, fazendo-se uma análise comparativa com os achados obtidos e usando como base comparativa a teoria examinada na pesquisa bibliográfica.

No campo da pesquisa documental, foram consultados diferentes tipos de arquivos, isto é, não apenas documentos impressos, fazendo-se valer de outros gêneros de documentos, tendo como exemplo jornais, fotos, filmes, gravações e outros documentos legais. (SEVERINO, 2016).

Complementando ainda, Severino (2016) formula que “nestes casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise” (p. 131).

Neste trabalho, a sustentação está inclinada para a análise comparativa entre as modalidades licitatórias junto ao estudo de caso, a começar de documentos e relatórios de acesso público, compreendidos dentre o lapso temporal de 2017 e 2018, incluindo todas as licitações realizadas no âmbito do Poder Executivo municipal.

3.5 Procedimentos de coleta e de análise de dados

Neste trabalho foram coletados dados em vários materiais bibliográficos com o intuito de expor sobre o tema “licitações”, seus princípios aplicados, suas modalidades, tipos e fases, pretendendo conduzir o leitor em relação ao procedimento licitatório. Em especial, foi dada ênfase à modalidade “pregão”.

No tocante à bibliografia manuseada, foram apresentadas todas as suas etapas, com amparo legal na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 10.520/2002, iniciando-se então, a análise das vantagens e desvantagens do uso do pregão.

A fim de que fosse produzida a análise dos dados, foram admitidas posições achadas na bibliografia pesquisada que científica vantagens e desvantagens do uso da modalidade “pregão presencial”. Além disso, de acordo com os dados obtidos foram confrontadas semelhanças e diferenças dentre as modalidades dentro do período examinado, possuindo os seguintes métodos de exame: quantidades de licitações por ano, índice de aquisição e de

serviços, índice de licitantes participantes e o prazo médio para conclusão de uma licitação. Após os critérios serem apresentados, seguem os exames dos quadros e gráficos.

Por derradeiro, efetuou-se uma comparação através dos dados primários extraídos dos relatórios com a finalidade de mostrar as reflexões sobre essas modalidades exploradas. Para mais fácil compreensão e avaliação dos dados, empregou-se o uso de quadros e gráficos, o que proporcionou uma melhor visualização dos critérios analisados, de modo que pudessem ser comparadas as modalidades licitatórias numa análise posterior.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesse capítulo será demonstrado o resultado e serão discutidos os dados coletados, através de índices em quadros e gráficos, tais como: quantidades de licitações por ano, índice de aquisição e de serviços, índice de licitantes participantes e o prazo médio para conclusão de uma licitação. Com o intuito de demonstrar as vantagens do uso do procedimento denominado “pregão” dentro da Administração Pública.

Índice de quantidade anual de licitação

Através da análise comparativa em referência a todas as modalidades licitatórias dentre os anos de 2017 e 2018 realizadas na Prefeitura Municipal de Goianésia, têm-se os seguintes números no quadro abaixo:

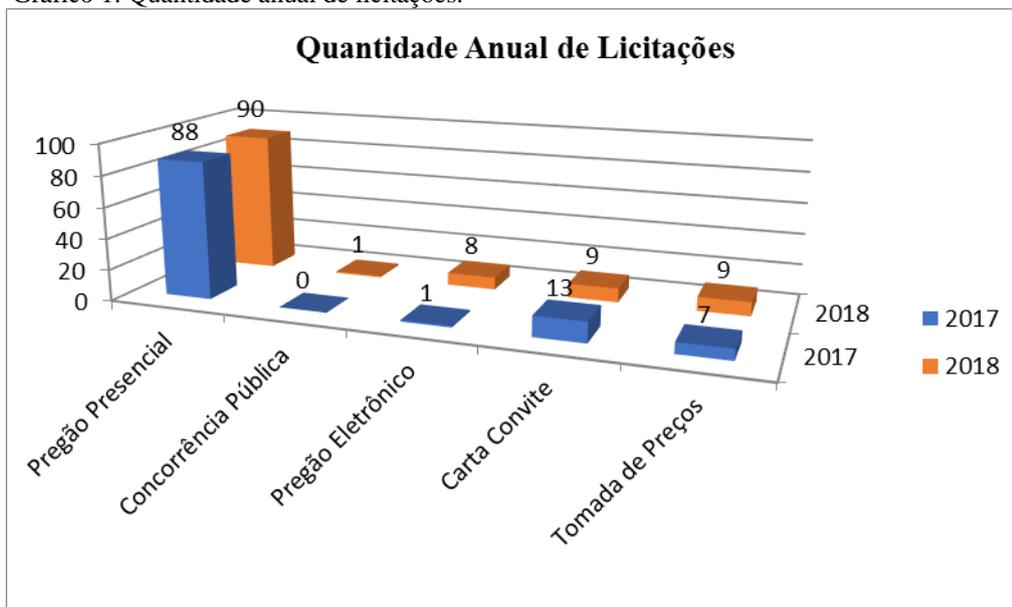
Quadro 2: Quantidade anual de licitações.

MODALIDADE	EXERCÍCIO - 2017	EXERCÍCIO - 2018	TOTAL
Concorrência Pública	0	1	1
Pregão Eletrônico	1	8	9
Tomada de Preços	7	9	16
Carta Convite	13	9	22
Pregão Presencial	88	90	178

Fonte: Dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Goianésia. Elaborado pelo autor.

Observa-se que, somados os dois exercícios, 2017 e 2018, apresenta-se um total de 178 (cento e setenta e oito) pregões presenciais. Percebe-se que a modalidade mais próxima alcança um total de apenas 22 (vinte e dois) procedimentos, sendo a carta-convite.

Gráfico 1: Quantidade anual de licitações.



Fonte: Dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Goianésia. Elaborado pelo autor.

Essa diferença em quantidades dá-se em razão da celeridade da modalidade escolhida, o pregão, e principalmente de outra vantagem preponderante que este possui, podendo ser usado livremente em relação ao valor estimado, não ficando, desse modo, preso aos limites mínimos e máximos presentes nas outras modalidades.

Justen Filho (2014) ressalta que “verifica-se uma utilização crescente do pregão, o que significa a redução da aplicação das modalidades licitatórias previstas na Lei 8.666/1993” (p. 18).

Nesse mesmo sentido, o autor prossegue afirmando que:

O cabimento do pregão não se relaciona com o valor da contratação porque se configura outro modelo. Cabe o pregão para contratações que versam sobre objetos destituídos de maior complexidade. Ou seja, o critério de utilização do pregão é *qualitativo* e não *quantitativo*. A qualificação do objeto como “comum” não depende de seu valor, mas da padronização. Portanto, o pregão pode versar sobre bens de pequeno valor tanto como sobre contratações de grande vulto. Portanto, não há cabimento de questionar o valor da contratação para determinar a aplicabilidade do pregão. Daí a irrelevância do critério de valor para fixação do cabimento do pregão. (JUSTEN FILHO, 2004, p. 39)

Corroborando sobre o uso do pregão, Carvalho Filho (2014) aduz que:

Para especificar quais os bens e serviços comuns, e diante da previsão legal de ato regulamentar, foi expedido o Decreto nº 3.555, de 8.8.2000 (publ. Em 9.8.2000). No anexo, onde há a enumeração, pode constatar-se que praticamente todos os bens e serviços foram considerados *comuns*; poucos, na verdade, estarão fora da relação, o que significa que o pregão será adotado em grande escala. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 312)

Índice de aquisição e de serviços

Outro item analisado e comparado entre as demais modalidades deu-se em razão do objeto licitado, como se observa no quadro abaixo:

Quadro 3: Índice de Aquisição.

ÍNDICE DE AQUISIÇÃO			
MODALIDADE	EXERCÍCIO - 2017	EXERCÍCIO - 2018	TOTAL
Concorrência Pública	0	0	0
Pregão Eletrônico	1	8	9
Tomada de Preços	0	0	0
Carta Convite	4	2	6
Pregão Presencial	50	57	107

Fonte: Dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Goianésia. Elaborado pelo autor.

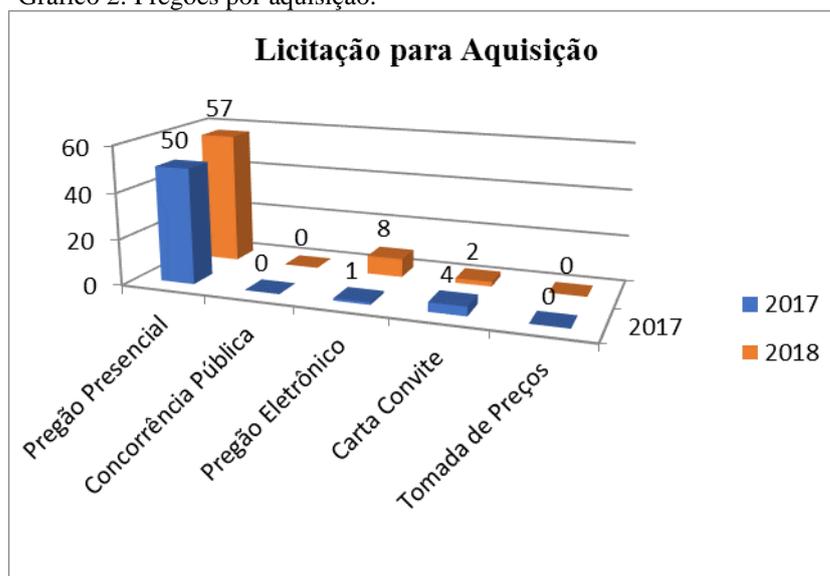
Quadro 4: Índice de Serviço.

ÍNDICE DE SERVIÇO			
MODALIDADE	EXERCÍCIO - 2017	EXERCÍCIO - 2018	TOTAL
Concorrência Pública	0	1	1
Pregão Eletrônico	0	0	0
Tomada de Preços	7	9	16
Carta Convite	9	7	16
Pregão Presencial	38	33	71

Fonte: Dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Goianésia. Elaborado pelo autor.

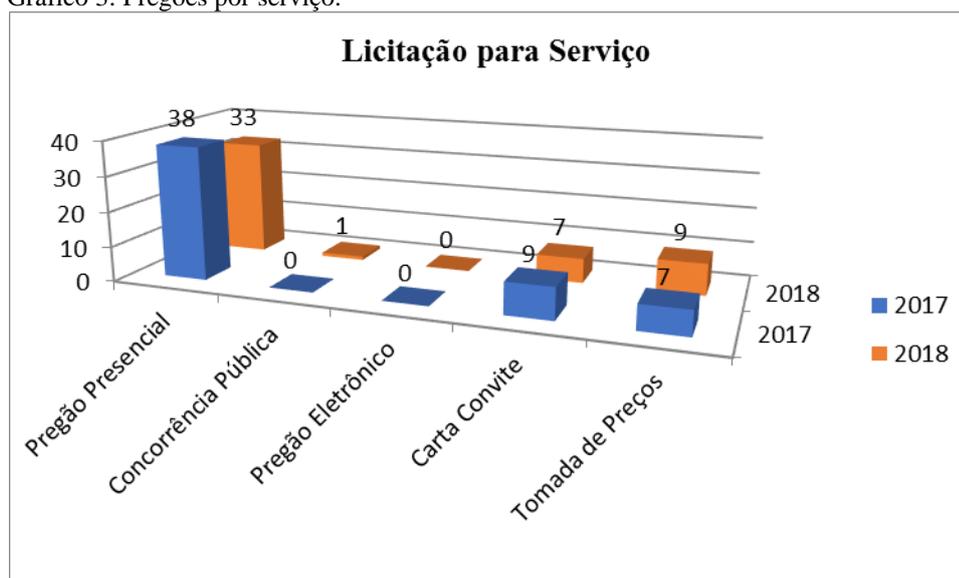
Novamente contempla-se que o pregão, em relação aos outros procedimentos licitatórios, superou a quantidade no quesito contratação de serviços e na aquisição. Importante salientar que as outras modalidades tradicionais não são multifuncionais como o pregão, são usadas apenas para as contratações de serviços.

Gráfico 2: Pregões por aquisição.



Fonte: Dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Goianésia.
Elaborado pelo autor.

Gráfico 3: Pregões por serviço.



Fonte: Dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Goianésia. Elaborado pelo autor.

Sobre o objeto da contratação, Carvalho Filho (2014) destaca que “o objeto do pregão não tem a amplitude das modalidades gerais previstas no Estatuto. Destina-se a nova modalidade apenas à *aquisição de bens e à contratação de serviços comuns*, como dispõe o art. 1º da Lei 10.520/2002” (p. 312, grifo do autor).

A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 1º, define a hipótese de uso do pregão: aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (BARCHET, 2010, p. 195).

Complementando o pensamento acima, Barchet (2010) aduz que “o pregão pode ser utilizado para qualquer valor de contrato. O que importa, apenas, é o objeto da licitação. Se este corresponder à aquisição de bens e serviços comuns, pode ser utilizado o pregão” (p. 196).

Índice de licitantes participantes

Tendo como norte o relatório das licitações acontecidas em 2017 e 2018, realça-se ainda o número de licitantes participantes em cada modalidade acontecida:

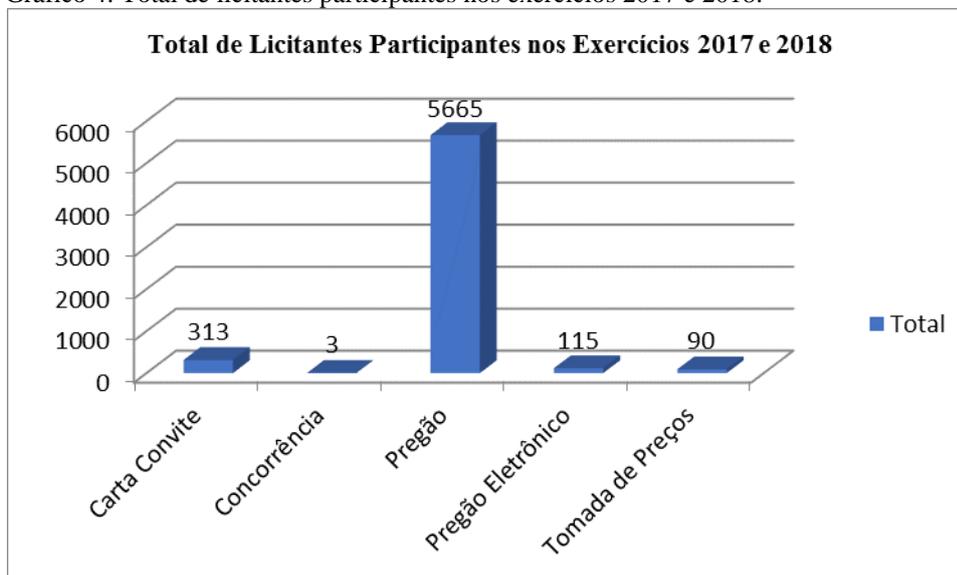
Quadro 5: Total de licitantes participantes.

TOTAL DE LICITANTES PARTICIPANTES	
MODALIDADE	EXERCÍCIO – 2017/2018
Concorrência Pública	3
Pregão Eletrônico	115
Tomada de Preços	90
Carta Convite	313
Pregão Presencial	5665

Fonte: Dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Goianésia.
Elaborado pelo autor.

Conforme observado, a quantidade de licitantes que participaram da modalidade “pregão presencial” é bastante elevado, atingindo um número total de 5665 (cinco mil seiscentos e sessenta e cinco) participantes, à medida que a totalidade das outras modalidades resultou em apenas 521 (quinhentos e vinte e um) participantes.

Gráfico 4: Total de licitantes participantes nos exercícios 2017 e 2018.



Fonte: Dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Goianésia. Elaborado pelo autor.

Uma importante característica que traz um grande número de participantes à modalidade “pregão” é o fato de que seu edital não é apenas divulgado nos jornais locais, mas também no Diário Oficial do Estado, o que gera uma grande economia aos cofres municipais em razão da competitividade entre os licitantes.

Conforme Marçal Justen Filho (2004) apregoa, em relação à finalidade da publicidade, “em outros termos, a publicidade acerca do pregão objetiva não apenas propiciar a participação de interessados no pregão, mas se integra em um sistema de controle do aparato estatal por parte da sociedade civil” (p. 97).

Índice de tempo

Mediante um quadro comparativo, é possível verificado o prazo médio para a conclusão de uma licitação feita na Prefeitura Municipal de Goianésia. O critério adotado foi o período transcorrido desde a data do protocolo até a data da homologação.

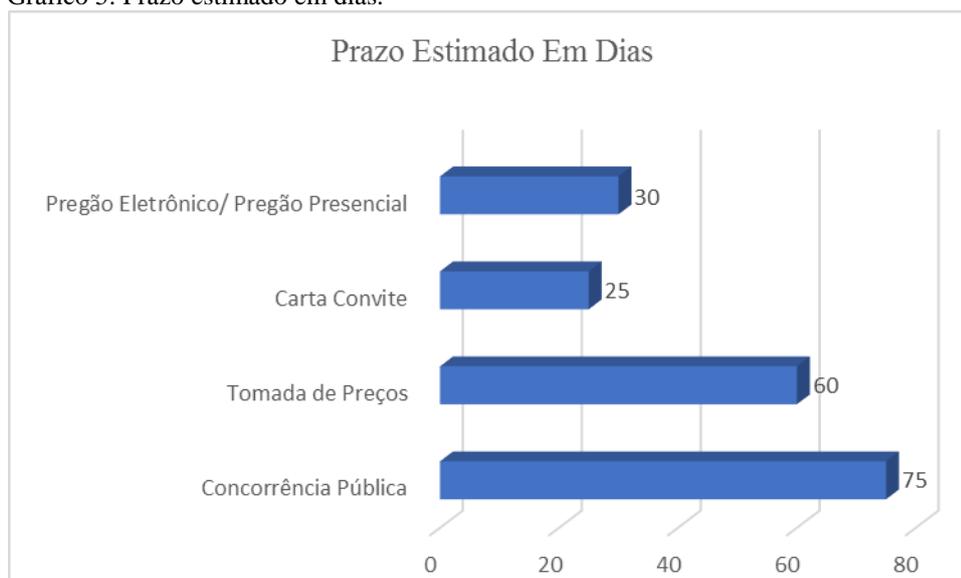
Quadro 6: Comparativo entre as modalidades do prazo médio.

Modalidades	Recebimento das propostas	Fases	Sessão	Fase Recursal	Prazo Estimado
Concorrência Pública	30 – 45 dias	Convencional (Habilitação - Proposta)	Duas sessões	Dois recursos	75 dias
Tomada de Preços	15 – 30 dias	Convencional (Habilitação - Proposta)	Duas sessões	Dois recursos	60 dias
Carta Convite	5 dias úteis	Convencional (Habilitação - Proposta)	Duas sessões	Dois recursos	25 dias
Pregão Eletrônico/ Pregão Presencial	8 dias úteis	Inversão (Proposta – Habilitação)	Sessão única	Único	30 dias

Fonte: Adaptado de LÚCIO, Regiane Ferreira de Carvalho. Pregão como modalidade de licitação: um estudo comparativo com outras modalidades na prefeitura municipal de Pindamonhangaba/SP. 2012. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2012, p. 31

O quadro demonstra que, em relação aos prazos, usando todos os demais procedimentos empregados tanto na Lei Federal nº 8.666/1993 quanto na Lei Federal nº 10.520/2002, constata-se que a modalidade licitatória mais célere usada é de fato o convite, concluindo o procedimento em média de apenas 25 (vinte e cinco) dias, sendo que em outras modalidades observa-se que o prazo pode se perdurar no tempo até a média de 75 (setenta e cinco) dias.

Gráfico 5: Prazo estimado em dias.



Fonte: Dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Goianésia. Elaborado pelo autor.

O gráfico calculado em dias retrata o exame realizado das modalidades licitatórias nos exercícios de 2017 a 2018, corroborando a vantagem do convite em detrimento às outras modalidades comparadas.

As modalidades licitatórias de convite possuem um prazo de execução menor em relação as outras modalidades e isso se dá em grande parte devido ao procedimento ser mais simples, e o um dos principais fatores que contribuem para isso é que este possui o menor prazo de publicação do edital, sendo de apenas 05 (cinco) dias, sendo que o prazo do pregão é de 08 (oito) dias. No entanto, mesmo a carta-convite tendo um prazo menor de duração em relação ao pregão, este ainda continua sendo a modalidade mais vantajosa considerando outros índices analisados neste estudo.

Mesmo possuindo uma limitação em relação à sua duração em comparação a carta-convite, vários estudiosos defendem o uso do pregão em detrimento das outras modalidades no quesito celeridade.

Concorda com esta noção Peixoto (2006), acerca das finalidades do pregão:

Celeridade, pois a rapidez e agilidade conferidas pelo Pregão são notoriamente percebidas no prazo de publicidade (qualquer que seja o valor estimativo da contratação) e na simplificação dos prazos legais de recurso e impugnação. Exemplificando, um determinado Pregão poderá ser iniciado numa sessão e ser concluído no mesmo dia, estando apto para a homologação. (PEIXOTO, 2006, p. 21)

Para Fernanda Vasconcelos (2005), Carvalho Filho (2014), Hely Lopes Meirelles (2010) e Barreto (2015), a grande vantagem da modalidade pregão se dá em razão da celeridade na fase de habilitação, sendo aberta apenas a proposta de quem foi o vencedor, fato

esse que garante agilidade no processo, tendo em vista que não se perde tempo olhando a documentação dos outros licitantes que perderam e não interessam neste momento. Fernanda Vasconcelos (2005) acrescenta ainda que “se o vencedor não for habilitado, de acordo com as exigências do edital, será verificada a documentação do segundo classificado, e assim subsequentemente” (p.159).

De igual modo destaca Carvalho Filho (2014) dizendo que as modalidades licitatórias presentes na Lei nº 8.666/1993 não agradavam a contento a Administração Pública no quesito celeridade. Os protestos dos gestores não estavam em cima das grandes contratações e grandes vultos, mas advindos das contratações menores, onde a conclusão era mais rápida, o que afetava o procedimento licitatório devido à exorbitante burocracia.

Concluindo seu pensamento e confirmando o pregão como a nova modalidade que se sobressai sobre as demais, o autor afirma:

Atendendo a tais reclamos, foi editada a Lei nº 10.520, de 17.7.2002, na qual foi instituído o *pregão* como nova modalidade de licitação, com disciplina e procedimento próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 308).

Outro autor que corrobora com a celeridade do pregão é Barchet (2010), asseverando que “o pregão é, indiscutivelmente, a modalidade de licitação mais utilizada em âmbito administrativo, principalmente em função da maior celeridade na sua tramitação, que permite uma atuação administrativa mais eficiente” (p. 195)

Na continuação serão feitas as conclusões e recomendações da modalidade pregão para o uso na Administração Pública.

5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Neste capítulo serão expostas as conclusões e recomendações acerca do presente tema, em concordância com o objetivo geral do trabalho: o estudo e análise comparativa das modalidades licitatórias usadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Goianésia, com foco no pregão, tendo em vista que nas licitações habituais o prazo para receber as propostas é conforme a modalidade adotada, sendo feita com o critério do valor estimado para a contratação, e ainda que os procedimentos feitos na sessão de abertura são efetuados dentro de duas sessões, compreendendo então a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação dos licitantes e adiante, em outra sessão, sendo abertos os envelopes contendo as propostas com os valores dos licitantes que foram habilitados.

Em contrapartida, tem-se o pregão, tido como a nova modalidade ou sexta modalidade. Importa dizer que este possui o prazo das propostas fixado em oito dias úteis, tão somente e somando-se a isso a sua utilização não restrita a limites mínimos e máximos, comparando-se com as demais modalidades convencionais, e logo a totalidade de seus procedimentos realizados em sessão única.

Outro quesito de grande destaque presente na modalidade pregão que veio para inovar é a figura da inversão de fases, isto é, nas demais modalidades abrem-se os envelopes de documentos da habilitação e posteriormente o envelope de propostas de preços, sendo que no pregão ocorre o contrário, abrindo-se primeiro o envelope de propostas de preços e só depois sendo analisada a documentação do vencedor, ou seja, do melhor classificado, consequentemente dando celeridade ao procedimento e diminuindo o exagero de documentos no processo.

Além de todos os pontos mencionados, soma-se ainda a previsão da negociação que é feita pelo pregoeiro, conforme mencionado na Lei Federal nº 10.520/2002, previsão que não se admite nas demais modalidades convencionais.

Evidencia-se que no quesito recurso, este é único no pregão, isto é, feito somente em uma sessão, quando nas demais modalidades este é realizado em duas fases: ao abrir o envelope com os documentos de habilitação e ao abrir o envelope contendo a proposta de preços.

Outro ponto de relevância para o trabalho foi o estudo de caso da Prefeitura Municipal de Goianésia, que foi fundamental para a ajuda na comparação entre as modalidades, sendo

que tais dados foram obtidos nos exercícios de 2017 e 2018, anos escolhidos como objeto da amostra, a fim de serem extraídos os dados da pesquisa.

Na técnica de amostragem verificou-se que a modalidade licitatória pregão é a mais usada pela Gestão Pública de Goianésia. Em detrimento das outras, é a que melhor se sobressai no quesito economicidade, conforme os autores citados, e que apresentou também melhores benefícios conforme os índices examinados como: índice de quantidade anual de licitação, índice de aquisição e de serviços, índice de licitantes participantes e índice de tempo.

Frente aos motivos apresentados, conclui-se que a modalidade licitatória “pregão” é a que traz mais celeridade à Gestão Pública, sobretudo no que concerne à economia ao erário.

Neste escopo, recomenda-se que sejam realizadas mais recentes investigações, a fim de que sejam indicados métodos com o intuito de resolver eventuais variações situadas nesta modalidade, haja vista que a tendência do uso desse procedimento para a aquisição de bens ou serviço na Gestão Pública é cada vez maior.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito Administrativo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Método, 2017.
- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Descomplicado**. 18. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.
- BARCHET, Gustavo. **Resumo de direito administrativo: teoria resumida**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- BARRETO, Alex Muniz. **Direito Constitucional Positivo**. 4. ed. Editora Edijur: São Paulo, 2015.
- BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 5504/2005. Disponível em www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5504. Acesso em 03 abr. 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000. Aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3555.htm. Acesso em 06 mar. 2019.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Histórico do Município de Goianésia-Goias. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/goianesia/historico>. Acesso em 12 abr. 2019.
- BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União. Brasília, 14 dez. 2006.
- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993. Institui Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública. Licitações e Contratos Administrativos. Apostila do TCEES, 2008. Brasília, 21 jun. 1993.
- BRASIL. Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jul. 2009.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/licitacoes-e-contratos-4-edicao.htm>. Acesso em 05 mar. 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. rev., amp. e atual. até 31.12.2013. São Paulo: Atlas, 2014.

DUARTE, João Ribeiro Mathias. **Desenvolvimento do procedimento licitatório**. São Paulo: Unesp, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23 ed., São Paulo: Atlas, 2010.

GOIANÉSIA. Prefeitura de Goianésia. Nossa História. Goiás, 2019. Disponível em: <http://www.goianesia.go.gov.br/index.php/cidade/nossa-historia>. Acesso em 12 abr. 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. São Paulo: RT, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LÚCIO, Regiane Ferreira de Carvalho. Pregão como modalidade de licitação: um estudo comparativo com outras modalidades na prefeitura municipal de Pindamonhangaba/SP. 2012. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização). **Universidade Tecnológica Federal do Paraná**. Curitiba, 2012.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 18. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NUNES, Jacqueline; LUCENA, Rosivaldo de Lima; SILVA, Orlando Gomes da. Vantagens e desvantagens do pregão na gestão de compras no setor públicos: o caso da Funasa - PB. **Revista do Serviço Público – RSP**. Brasília. V. 58, n. 2, p. 227-243. Abr/Jun, 2007.

PALAVÉRI, Marcelo. **Pregão nas Licitações Municipais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEIXOTO, Ariosto Mila. **Pregão presencial e eletrônico** (comentário à Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 e legislação comparada). 1. ed. Campinas-SP: Prime, 2006.

SACHSER, Adriana. Análise das modalidades de licitação utilizadas na câmara de vereadores de Novo Hamburgo. 2015. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal UAB. **Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Escola de Administração. Porto Alegre, 2015.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

VASCONCELOS, Fernanda. Licitação Pública: análise dos aspectos relevantes do Pregão. **Revista da Pós-graduação em Ciências Jurídicas**. Paraíba. V. 4, n. 7, p.151-163. 2005. Disponível em:< <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/4566>>. Acesso em 18 mar. 2019.

